

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos.

Autor: Deputado ALEX SANTANA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Apresentação: 14/06/2021 17:51 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL 5207/2019

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.207, de 2019, de autoria do Deputado Alex Santana, preocupa-se em alterar os artigos 188, 195 e 237 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre as atividades dos profissionais Tecnólogos.

De acordo com a proposta, a primeira alteração estabelece que as caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por **Tecnólogo** ou Engenheiro habilitado ou por empresa especializada que possua responsável técnico com qualificação e registro no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional.

A segunda alteração refere-se à caracterização e à classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério da Economia, que poderão ser realizadas através de perícia a cargo de Médicos do Trabalho, Engenheiros do Trabalho ou **Tecnólogo em Segurança no Trabalho**, registrados no conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional nas respectivas áreas de atuação.

Adicionalmente, a proposição prevê que o pessoal que atua no serviço ferroviário (considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao fêgo público, compreendendo a administração, construção, conservação e

manutenção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante,

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378731200>



instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias) fica dividido nas seguintes categorias: a) empregados de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, **Tecnólogos** ou Engenheiros, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras; b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores; c) das equipagens de trens em geral; d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

Por fim, o PL estabelece que a habilitação dos profissionais citados é prerrogativa do conselho ou órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, que considerará o currículo escolar e o projeto pedagógico do curso de formação profissional e o respectivo campo de atuação.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 4.953, de 2016 foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, cabendo, portanto, a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito da referida proposição. Em seguida, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



- VOTO DA RELATORA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378731200>



* CD 210378731200 *

Os Cursos Superiores de Tecnologia – CST ou Cursos de Tecnólogos são cursos de graduação profissional tecnológica de nível superior, com formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, conferindo ao diplomado competências para atuar em áreas profissionais específicas.

Os cursos de tecnologia foram criados para atender às demandas variáveis do mercado, pois como a formação do profissional é mais rápida e mais dinâmica, esse formato tornou-se mais adequado para atender às mudanças mercantis, por focar em aulas práticas e laboratoriais, bem como incentivar o estágio e o aprendizado específico.

No intuito de orientar as instituições de ensino que desejavam oferecer cursos de tecnólogos, para atender às demandas do mercado de trabalho, o Ministério da Educação, em 2006, instituiu o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia - CNST.

O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia consolidou-se como um guia específico e essencial para subsidiar os procedimentos regulatórios referentes aos CSTs. O documento elenca as denominações e respectivos descritores dos cursos, instituindo referencial balizador dos processos administrativos de regulação, das políticas e dos procedimentos de avaliação dos referidos cursos.

De acordo com o referencial normativo, os tecnólogos podem atuar em empresas em geral (indústria, comércio e serviços) nas áreas de planejamento, desenvolvimento de projetos, assistência técnica e consultoria; em órgãos públicos; em institutos e centros de pesquisa; e em instituições de ensino, mediante formação requerida pela legislação vigente.

A 3ª e atual edição do Catálogo, aprovada pela Portaria MEC nº 413, de 11 de maio de 2016, apresenta a carga horária mínima e a infraestrutura recomendada para cada curso e orienta estudantes, educadores, sistemas e redes de ensino, instituições ofertantes, entidades representativas de classe, empregadores e o público em geral acerca desses cursos.

A atualização do CNCST foi possível, a partir da participação coletiva de professores, especialistas e pesquisadores, entidades representativas das instituições de educação superior, entidades de representação profissional,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378731200>



* C D 2 1 0 3 7 8 7 3 1 2 0 0 *

dentre outros, mediante consulta pública, por meio da qual foram acolhidas inúmeras sugestões. Desse trabalho resultou a revisão dos descritores dos 113 cursos já constantes do catálogo anterior, e o acréscimo de 21 novas denominações, totalizando 134 denominações de Cursos Superiores de Tecnologia.

Do Catálogo constam vários cursos que abordam as temáticas relacionadas à segurança do trabalho. Dentre eles, figura o Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, com uma carga horária mínima de 2.400 horas, que habilita o profissional concludente a: **a) implantar, gerenciar e controlar os sistemas de segurança laboral; b) fiscalizar e avaliar condições de trabalho; c) coordenar equipes multidisciplinares em atividades preventivas; d) vistoriar, realizar perícia, avaliar, emitir laudo e parecer técnico em sua área de formação.**

Reconhecer no ordenamento legislativo o trabalho e a competência do profissional especialista em Segurança no Trabalho significam avanços na prevenção de acidentes de trabalhos no Brasil, colaborando com a redução de custos com reintegração de pessoal acidentado, com o aumento na competitividade e da empregabilidade e com a desoneração da Previdência Social.

No que tange à alteração proposta ao artigo 237 da CLT, que trata dos profissionais da área ferroviária, o Catálogo Nacional também trata da área de transportes terrestres nos Cursos Superior de Tecnologia em Logística e no de Tecnologia em Transporte Terrestre.

Cumprе salientar que o exercício ilegal de algumas dessas atividades pode acarretar riscos e prejuízos para sociedade, pois as áreas de conhecimento mencionadas demandam formação específica e aprofundada. Por esse motivo, muitos conselhos de fiscalização do exercício profissional registram os profissionais Tecnólogos, dentre os quais citamos: Conselhos Regionais de Administração (CRAs), Conselhos Regionais de Química (CRQs), Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs). Cada conselho possui legislação específica, que permite a regulação, o funcionamento e a fiscalização do exercício

profissões, tendo como principal ponto de referência a análise do currículo

colar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378731200>



Importante destacar que os cursos superiores em tecnologia costumavam gerar dúvidas quanto à aceitação no mercado de trabalho e à possibilidade de continuidade da carreira acadêmica. Entretanto, a realidade mudou e, nos últimos anos, a procura pelos cursos cresceu, o perfil dos alunos mudou e o mercado criou oportunidades para os profissionais deste seguimento profissional e educacional.

As empresas e os órgãos públicos estão cada vez mais adeptos à admissão dos profissionais detentores de referido título, contratando e possibilitando o ingresso por meio de concursos, cujos editais aceitam a inscrição e participação de tecnólogos. Dessa forma, é importante manifestarmos a favor das alterações propostas à CLT, de forma a permitir a ação dos tecnólogos, que têm se mostrado profissionais com reais competências e habilidades para atuar em suas atividades.

Ante o exposto, entendemos que o PL 5.207, de 2019, é indispensável à salvaguarda da sociedade e à proteção jurídica dos egressos dos cursos superiores de Tecnologia mencionados neste projeto, motivos pelos quais votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378731200>



CD210378731200